Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 308/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5879/2022
PROTOCOLO	: 2170902
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
REQUERENTE	: HÉLIO TOSHIITI SATO
ADVOGADAS	: ISADORA G. COIMBRA S. DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 E ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL – INFRINGÊNCIA ÀS REGRAS DO ART. 20, III, B, DA LRF – NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – LIMITE ULTRAPASSADO – RECONHECIMENTO PELO JURISDICIONADO – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM FÁTICAS OU JURÍDICAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Será admissível pedido de reapreciação do parecer prévio somente nos casos de erro de cálculo (art. 120 do RI TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018).

2. Julga-se pela improcedência do pedido de reapreciação do parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, em razão da não verificação de erro de cálculo, quanto ao único ponto abordado no pedido que poderia configurá-lo, o excesso de gastos com pessoal e encargos identificados, em infringência às regras legais (art. 20, III, b, da LRF), haja vista o reconhecimento pelo próprio gestor da ultrapassagem do limite em 0,85%, no exercício em análise, e a inexistência de razões de ordem fáticas ou jurídicas.

3. Improcedência do pedido de reapreciação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, ex-prefeito municipal de Vicentina, mantendo na íntegra o Acórdão PA00 - 51/2021, proferido no TC/5744/2016, fls. 493/497.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de Pedido de Reapreciação, interposto pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal, contra o teor do Acórdão PA00 - 51/2021 (TC/5744/2016, fls. 493/497), contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Vicentina, relativas ao exercício de 2015.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Auditoria manifestaram-se pela improcedência deste pedido de reapreciação ante a ausência de demonstração, pelo requerente, de erro de cálculo contido no Acórdão PA00 - 51/2021 (ANA - 1ICE - 7067/2017, fls. 431/440; e PAR - GACS LLRP - 15855/2018, fls. 441/467). A Procuradoria de Contas manifestou-se para que o pedido de reapreciação fosse recebido como recurso ordinário e, alternativamente, manifestou-se pelo não provimento do pedido de reapreciação (PAR - 2ª PRC - 18741/2019, fls. 470/487).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Acórdão PA00 - 51/2021, contrário à aprovação das contas anuais de governo do Município de Vicentina, exercício de 2015 (TC/5744/2016, fls. 493/497), possui o seguinte teor:

> "EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESAS COM PESSOAL – LIMITE CONSTITUCIONAL EXCEDIDO – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 10 E 12 REFERENTE AOS VALORES REGISTRADOS A TÍTULO DE RECEITA ARRECADADA – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO
>
> A constatação da inobservância às disposições legais e constitucionais, decorrentes do não cumprimento do limite para as despesas com pessoal, da divergência nos registros da receita arrecadada, bem como da apuração do patrimônio líquido de forma irregular, motiva a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, pelo Legislativo."

O pedido de reapreciação possui previsão no art. 120 do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS), e sua admissibilidade é limitada, exclusivamente, aos casos de erro de cálculo, veja-se:

> "Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
>
> §1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo **somente será admissível nos casos de erro de cálculo,** aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168". (grifo nosso)

O único ponto abordado, que poderia ensejar erro de cálculo, peticionado pelo recorrente, refere-se ao excesso de gastos com pessoal e encargos por infringência às regras do art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF. Nessa linha, o jurisdicionado expôs as seguintes justificativas (fls. 11/15):

> "Primeiramente, cumpre dizer que o Conselheiro relator, ao apreciar a matéria, verificou que, de fato, a despesa líquida com pessoal do Poder Executivo excedeu o limite de 54% estabelecido pelas regras do art. 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF). De acordo com a memória de cálculo constante do Anexo II do Parecer da Auditoria (peça 66, fls. 455-456), a despesa com pessoal do Poder Executivo, no exercício financeiro de 2015, atingiu o montante de R$ 9.405.722,82, representando o percentual de 54,85% da Receita Corrente Líquida do Município (R$ 17.148.278,28). Ou seja, foi ultrapassado em R$ 145.652,44 (ou 0,85%) o limite legal permitido (R$ 9.260.070,27). Pois bem. Excelência, com a devida vênia, nesse caso, convém registrar que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, caso o limite máximo relativo à despesa total com pessoal e encargos sociais seja ultrapassado, o percentual excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Registre-se, isto posto, que pelo menos 1/3 (um terço) do excedente já deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente, adotando-se, entre outras, as providências do §§ 3° e 4° do Art. 169 da Constituição Federal. Além disso, cabe evidenciar o artigo 66 da LRF, que estabelece que os prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal serão duplicados no caso da taxa de variação real acumulada do PIB ser negativa ou inferior a 1% (um por cento) por período igual ou superior a quatro trimestres.
>
> (...)
>
> Dessa forma, com efeito, cumpre evidenciar que, considerando a aplicação do prazo duplicado, o dispêndio com pessoal e encargos patronais foi reduzido ao patamar legal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal antes mesmo do prazo legal se findar. Diante de todo exposto, requer o recorrente que o presente item seja julgado como regular, ainda que seja com Ressalva, e que nenhuma penalidade seja aplicada ao mesmo, haja vista que a Constituição Federal em seu Art. 5°, Inciso XXXIX, estabelece que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena prévia sem cominação legal".

Nos argumentos trazidos pelo requerente denota-se que não houve erro de cálculo por parte desta Corte de Contas, haja vista que o próprio gestor reconhece que foi ultrapassado o limite de gastos de pessoal em 0,85%, no exercício de 2015. Via de consequência, inexistem razões de ordem fáticas ou jurídicas que conduzam à

procedência do presente pedido, visto que persiste a infringência às regras do art. 20, III, b, da LRF, no exercício de 2015.

Assim, tal irregularidade acarreta a manutenção do Acórdão PA00 - 51/2021 (TC/5744/2016, fls. 493/497).

Quanto à manifestação da Procuradoria de Contas para que o pedido de reapreciação fosse recebido como recurso ordinário, não há previsão regimental para tanto.

DISPOSITIVO

Acolho a manifestação das equipes técnicas, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno do TC/MS (RITC), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato, ex-prefeito municipal de Vicentina, mantendo na íntegra o Acórdão PA00 - 51/2021, proferido no TC/5744/2016, fls. 493/497;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de reapreciação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MSS